



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001791/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Comercial e Distribuidora 5 de Agosto Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998, o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou a não mais representar confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa, sendo correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DESCABIMENTO - Conforme Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Contra a pessoa jurídica Comercial e Distribuidora 5 de Agosto Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos calendário de 2002 a 2006, em razão de os tributos informados nas respectivas DIPJs não haverem sido recolhidos nem declarados em DCTFs.

Conforme noticia a autoridade autuante, em 20/06/2007, no curso da ação fiscal (que se iniciara em 18/12/2006)) a empresa encaminhou, via internet, Declarações de Débitos e Créditos. Não mais estando ao abrigo da espontaneidade, a autoridade fiscal encaminhou representação fiscal para o setor competente para as providências cabíveis, no sentido de evitar que os valores declarados nas DCTFs acima referidas alimente os sistemas de cobrança da SRF, evitando a cobrança em duplicidade, pois os valores constantes da mesma já estavam sendo constituídos por lançamento de ofício.

Em impugnação tempestiva a contribuinte se insurge contra a multa lançada de ofício, alegando-a abusiva, confiscatória e caracterizadora de enriquecimento sem causa.

Invoca, também, a denúncia espontânea.

A autoridade preparadora apartou deste processo a parte não impugnada (principal e juros), mediante formalização de novo processo nº 16151.000476/2008-12, para possibilitar a sua cobrança em separado, prosseguindo o litígio apenas quanto à multa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente a ação fiscal. Sobre a alegação de denúncia espontânea, assenta o voto condutor:

Todavia, a Impugnante em nenhum momento comprova a confissão dos valores lançados, que, conforme provas e Termo de Verificação Fiscal de fls. 1071/1077, foram informados em DIPJ, mas não constam das DCTFs correspondentes.

Como a DIPJ não é meio legal de confissão de dívida, e sim a DCTF, deve-se afastar de pronto as alegações da Impugnante, no que tange a aplicação, in casu, art. 138 do CTN. É de se acrescentar, a guisa de esclarecimento, que o instituto da denúncia espontânea prevê, ainda, o recolhimento do tributo e contribuição devidos com os acréscimos legais, o que, em se tratando de autuação por falta de recolhimento, obviamente, não ocorreu.

Caso a empresa tivesse declarado em DCTF, antes do início do procedimento fiscal e da lavratura do Auto de Infração respectivo, os valores devidos, e se estes não fossem quitados, iriam ser encaminhados para cobrança, juntamente com os acréscimos legais.

Ciente da decisão em 02 de outubro de 2009, a interessada ingressou com recurso em 23 do mesmo mês.

Refuta o entendimento de que os valores lançados na DIPJ não autorizam a aplicação do art. 138 do CTN, porque aquela declaração não caracteriza meio legal de confissão de dívida, mas apenas a DCTF.

Diz haver entendimento diverso a respeito desta matéria.

Expõe que a DIPJ, até 1998, ano-calendário 1999, era considerada como instrumento de declaração de dívida, modificada pelo art. 6º da IN SRF 127, de 30/10/98, e com a criação da DCTF (art. 1º da IN SRF nº 126 de 30/10/98). Aduz que a DIPJ continua a manter em seu bojo, todas as informações necessárias para se constatar a existência de dívida, propiciando ao Fisco a medida judicial executória.

Menciona o Acórdão nº 101-96.464, cuja ementa reproduz:

MULTA DE OFÍCIO - DIPJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA – A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento.

Pondera que o programa gerador da DIPJ, aprovado pela Instrução Normativa nº 642 de 31 de Março de 2.006, é destinado a informações econômicas e fiscais relativas ao IRPJ e a CSLL, além de inovações relativas à distribuição de lucro e à exclusão das fichas referentes às informações do PIS e da COFINS. E que, além disso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui sistema de fiscalização à distância, pelos mais atuais como o SINTEGRA, SPED, RTT e FComp, que permite o cruzamento de dados informados na DIPJ, apontando as eventuais divergências no auto de infração ou solicitação de esclarecimentos por parte da SRF.

Por isso, afirma que “a nomenclatura” de que somente a DCTF possui o condão de dívida confessada não espelha a realidade fática, pois a DIPJ contém por si, a mesma declaração de dívida que constaria na DCTF, o que permite a apropriação pela SRF de apurar o quantum devido, tanto assim que o auto de infração em comento cuidou do valor devido informado na DIPJ.

Requer seja anulado o auto de infração, afastando-se a multa de ofício aplicada pela falta de declaração na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento, aplicando-se o disposto no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Os argumentos invocados pela Recorrente para cancelar a exigência da multa de ofício são, em síntese, que há divergência de entendimento quanto ao fato de a DIPJ não representar confissão de dívida e que, estando o débito informado na DIPJ deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

A questão de a DIPJ constituir ou não confissão de dívida, foi muito discutida no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, não sendo uniforme a jurisprudência. Predominava o entendimento de que: (i) a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida; (ii) a partir do período de apuração de janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados; (iii) os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Essa não era a interpretação abraçada pela antiga Primeira Câmara (a exemplo do acórdão mencionado pela Recorrente). Os argumentos que respaldavam a interpretação divergente eram, em resumo, que: (i) Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União; (ii). Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida, e os saldos a pagar dela constantes podem ser inscritos na dívida ativa.

Esse dissídio jurisprudencial foi uniformizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 9101-00.503, Sessão de 25 de janeiro de 2010, que dispôs:

Acórdão nº 9101-00.503 — Primeira Turma CSRF

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998 o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou não mais representa confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa. Sob esse prisma, correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

A Recorrente invoca o instituto da denúncia espontânea, alegando que os débitos já estavam declarados em DIPJ. Contudo, a dispensa de penalidade prevista no art. 138 do CTN só se consuma se a denúncia for acompanhada pelo pagamento. Há muito a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*" (Súmula 360/STJ). Referido entendimento foi reiterado no julgamento do REsp 962.379/ES, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Pelas razões expostas, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri